



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 2987, - Bairro Alto da XV, Curitiba/PR, CEP 80045-340
Telefone: (41) 3360-4700 - www.crcpr.org.br E-mail: crcpr@crcpr.org.br

NOTA DE ESCLARECIMENTOS DA PREGOEIRA NOTA Nº 04

PREGÃO ELETRÔNICO CRCPR Nº 79/2025

(Contratação de operadora de planos ou seguros de assistência médico-hospitalar, na modalidade de contratação coletivo empresarial)

A PREGOEIRA, no exercício de suas atribuições normativas (em especial, as previstas no art. 14, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 11.246/2022), considerando o disposto no item 13.6 do Edital de Licitação CRCPR nº 79/2025 – Pregão Eletrônico, no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 16 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, e tendo em vista o pedido de esclarecimento recebido por meio do e-mail licitacao@crcpr.org.br no dia 15/10/2025, manifesta-se no sentido adiante exposto.

1) Item 3.5.4 – Considerando que a operadora não possui produto registrado na ANS com abrangência nacional, mas assegura atendimento nacional em casos de urgência e emergência por meio da Rede ABRAMGE, é possível considerar a proposta elegível à participação no certame?

Resposta: O objeto a ser contratado versa sobre serviço prestado com abrangência em todo território nacional, razão pela qual o plano ofertado deverá ser configurado nesse formato. As disposições previstas no item 3.5.4 tem o intuito de esclarecer que a operadora poderá fazer, também, o uso das duas redes mencionadas neste subitem para atendimento de urgência e emergência, sem prejuízo da oferta de plano de abrangência nacional.

2) Sobre a coparticipação nos planos – A operadora não possui produto registrado sem coparticipação junto à ANS. Todavia, pretende participar do certame ofertando produto com coparticipação registrada, assumindo internamente o custo dessa coparticipação, de forma que nenhum valor adicional será repassado ao CRCPR ou aos beneficiários. Nessas condições, a operadora poderá ser considerada elegível, desde que garanta a isenção total de coparticipação aos beneficiários no uso dos serviços contratados?

Resposta: Sim, será considerado elegível nas condições informadas, tendo em vista que o caráter formal do plano ofertado não imporá ônus aos beneficiários.

3) Item 3.5.3 - Durante a análise técnica de redes regionais e nacionais, verificou-se que nenhuma operadora atende integralmente o requisito de possuir 5 (cinco)

hospitais/maternidades na cidade de Curitiba. É possível considerar, para efeito de comprovação, a rede hospitalar da Região Metropolitana de Curitiba, contemplando hospitais localizados em municípios limítrofes (ex.: São José dos Pinhais, Pinhais, Colombo, Araucária etc.)? Caso não seja possível o enquadramento acima, poderemos apresentar atestado de capacidade com 3 (três) hospitais/maternidades em Curitiba, comprometendo-nos a ampliar a rede conforme necessidade contratual em momento posterior?

Resposta: Sim, o intuito da tabela mencionada no item 3.5.3, mediante interpretação da redação do próprio item, é estabelecer rede mínima de atendimento nas regiões mencionadas, adotando-se o entendimento de que municípios circunscritos à região metropolitana deverão ser considerados. O mesmo entendimento se aplica às cidades de Cascavel, Londrina, Maringá e Ponta Grossa.

- 4) Item 3.5.3 – É necessário que a operadora mantenha a especialidade médica exigida em todas as cidades individualmente (1 em cada cidade: Cascavel, Londrina, Maringá e Ponta Grossa), ou será aceito o atendimento mínimo de 1 (uma) especialidade dentro do conjunto de cidades do Grupo 2, desde que garantido o acesso aos beneficiários?**

Resposta: Deverá ser comprovada a especialidade médica em cada uma das cidades mencionadas.

- 5) Item 3.2.9 - Considerando que o edital prevê o direito de manutenção no plano aos empregados aposentados ou demitidos sem justa causa, desde que assumam o custeio integral do plano, mesmo quando o CRCPR subsidiar 100% da mensalidade durante o vínculo empregatício, solicitamos o seguinte esclarecimento: Nos termos da RN nº 488/2022 da ANS , o direito de manutenção do plano de saúde após demissão ou aposentadoria é garantido somente aos beneficiários que tenham contribuído com parte do custeio durante o contrato de trabalho (artigos 2º e 4º). Portanto, empregados cujo plano foi totalmente custeado pelo CRCPR (sem coparticipação ou contribuição) não se enquadram nas condições da referida resolução. Ressaltamos que a manutenção do vínculo coletivo empresarial de beneficiários sem contribuição prévia pode caracterizar inconsistência regulatória junto à ANS, impactando a elegibilidade e execução contratual.**

Resposta: As condições de contratação formuladas pelo CRCPR exigem um produto sem a cobrança de coparticipação. Todavia, tal exigência não resulta em ausência de contribuição pelos funcionários do CRCPR durante a vigência do contrato. Em que pese o pagamento seja realizado integralmente pelo CRCPR, os funcionários do sistema contribuem com parte do pagamento mediante desconto direto na folha de pagamento, originando o direito de permanência disciplinado nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

Conclusão

Diante do exposto, considerando que os esclarecimentos prestados reforçam as informações consignadas no Edital e seus Anexos, sem qualquer alteração nas disposições editalícias ou interferência na formulação das propostas, mantenho a data de 22/10/2025 para a sessão de julgamento do presente certame.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

VICTORIA ROSSINI ANDREIU
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Victória Rossini Andreiu, Analista - Contador**, em 16/10/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1071738** e o código CRC **6F9DC8AF**.

Referência: Processo nº 9079623110000643.000222/2025-83

SEI nº 1071738